#### Análise do Projeto de Lei nº 3.748/2020, de autoria da Deputada Tabata Amaral

#### Regime de trabalho sob demanda

O Projeto de Lei nº 3.478/20 cria novo sub-regime de trabalho, denominado trabalho sob demanda, fora do abrigo da CLT e sem a garantia de alguns direitos constitucionais trabalhistas. Na verdade, o PL segue a tendência da "Carteira de Trabalho Verde-Amarela" defendida pelo governo, abrindo a possibilidade de que todos os trabalhadores sejam contratados por demanda, com menos direitos. Às empresas, menos obrigações e mais lucros.

A proposta ignora a existência de legislação própria para categorias que têm como características a intermitência e a relativa impessoalidade na prestação de serviços:

- 1. mototaxistas e motofretistas (Lei nº 12.009/09);
- 2. movimentação de mercadoria e trabalho avulso, inclusive portuário (Lei nº 12.023/09 e Lei nº 9.719/98);
- **3.** parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza (Lei nº 13.352/16);
- 4. contrato de trabalho intermitente (CLT, artigos 452-A, com redação da Lei nº 13.467/17 "Reforma Trabalhista");
- 5. trabalho temporário (Lei nº 13.429/17).

No quadro abaixo, buscamos analisar artigo por artigo. Em resumo, o PL impõe graves prejuízos aos trabalhadores e às trabalhadoras:

- 1. Ignora legislação já existente para o tipo de trabalho proposto e os direitos constitucionais inscritos no art. 7º da Cf;
- 2. Legaliza a função do "gato" e a "quarteirização", ao prever que pessoa natural utilize o regime de trabalho sob demanda;
- 3. Descaracteriza a prestação de serviços não eventual e a pessoalidade como elementos configuradores da relação de emprego;
- 4. Reforça a irresponsabilidade da plataforma quanto aos abusos de direitos cometidos em sua cadeia de valor;
- **5.** Reconhece a legalidade do que chama de "plataformas de intermediação de serviço abertas", cujos trabalhadores ficarão em completo desamparo, mesmo quanto às garantias basilares à dignidade no trabalho nele previstas;
- 6. Transfere riscos do empreendimento ao trabalhador;
- 7. Não resguarda a vontade e o interesse do trabalhador na decisão sobre a utilização dos seus dados de avaliação.
- 8. Facilita a sonegação fiscal.



PROJETO DE LEI № 3.748/2020, DEP. TABATA AMARAL	
DISPOSIÇÕES GERAIS	COMENTÁRIOS
Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda.	
Art. 1º É instituído o regime de trabalho sob demanda, nas condições estabelecidas na presente Lei.  Parágrafo único. Aos trabalhadores em regime de trabalho sob demanda não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Cria novo regime de trabalho: trabalho sob demanda.
Seção I Definições Gerais	
<b>Art. 2º</b> Trabalho sob demanda é aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, que, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores.	O sub-regime proposto é de fácil implementação, bastando os seguintes elementos:  1º) o cliente que demanda por um serviço específico;  2º) a "plataforma" (§ 2º pessoa natural ou jurídica) que propõe a execução do serviço;  3º) o trabalhador vinculado à "plataforma" que aceita prestar o serviço, nas condições propostas.
§ 1º Equipara-se à plataforma de serviços sob demanda, para os fins desta lei, toda pessoa natural ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que ofereçam serviços na forma do caput deste artigo.	Ao permitir a exploração do sub-regime proposto também pela pessoa natural, o PL legaliza a função do "gato", alcunha dada àquele que alicia mão de obra para a execução de trabalhos esporádicos.

pela plataforma não descaracteriza o regime de trabalho sob demanda.	deste e mediante salário".  O dispositivo mitiga a pessoalidade da prestação de serviços como um dos elementos configuradores da relação de emprego. Vale lembrar
§ 3º A possibilidade de escolha pelo cliente, no processo de contratação, dentre um rol limitado de trabalhadores selecionados	CLT, art. 3º - "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência
S 20 A magaibilidada da accalhe mela elizada na accana de	lembrar que a relação de emprego apresenta como requisitos: i) a subordinação, ii) a pessoalidade, iii) a onerosidade, e iv) a não eventualidade.
	O dispositivo descaracteriza a prestação de serviços não eventual como um dos elementos configuradores da relação de emprego. Vale
§ 2º O regime de trabalho sob demanda aplica-se ainda que a prestação de serviços pelo trabalhador ocorra de forma eventual.	CLT, art. 3º - "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".
	certo de prestadores de serviços. O modelo pode ser identificado como uma <b>"quarteirização"</b> da prestação de serviços.
	serviços sob demanda, passando assim a administrar um conjunto
	Por esse modelo, uma empresa constituída ou uma pessoa natural (Operador Logístico ou OL) subcontrata a exploração da plataforma de
	A permissão dada à pessoa natural de exploração do sub-regime previsto no PL favorece o modelo de trabalho largamente utilizado pelo IFood, conhecido como Operação Logística.
	<u>e ocultar os verdadeiros responsáveis pelas contratações, para impedir sua plena responsabilidade</u> " (Min. Alexandre de Moraes).
	primado do trabalho, por meio de abuso e exploração do trabalhador
	por consistir " <u>em mecanismo fraudulento que visa burlar a efetividade</u> dos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores; desvalorizar o
	Tal prática caracteriza-se como intermediação de mão de obra, cuja ilicitude é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 324),

	que a relação de emprego apresenta como requisitos: i) a subordinação, ii) a pessoalidade, iii) a onerosidade, e iv) a não eventualidade.
§ 4º O regime de trabalho sob demanda não impede a	CLT, art. 2º - "Considera-se empregador a empresa, individual ou
caracterização de vínculo de emprego entre o trabalhador e um determinado cliente, se presentes os requisitos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei	coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".
nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	CLT, art. 3º - "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".
	São requisitos da relação de emprego: i) a subordinação, ii) a pessoalidade, iii) a onerosidade, e iv) a não eventualidade.
	A possibilidade de caracterização do vínculo de emprego é prevista apenas entre o prestador de serviços e o cliente, mas não com plataforma de serviços sob demanda.
	Uma vez mais o PL favorece o modelo de trabalho largamente utilizado pelo IFood, conhecido como Operação Logística. Por este modelo, uma empresa constituída ou uma pessoa natural (Operador Logístico ou O. L.) subcontrata a exploração da plataforma de serviços sob demanda, passando assim a administrar um conjunto certo de prestadores de serviços. O modelo pode ser identificado como uma "quarteirização" da prestação de serviços.
§ 5º Não descaracteriza o regime de trabalho sob demanda a	A redação negativa do dispositivo confunde a sua interpretação.
prestação de serviços por trabalhador que seja empresário	
individual, cooperado ou integre quadro societário de pessoa	Ao permitir a prestação de serviços por pessoa trabalhadora não
jurídica, exceto quando não exista pessoalidade na prestação dos	natural, mas constituída como cooperado ou pessoa jurídica, uma vez
serviços.	mais o PL favorece o modelo de trabalho largamente utilizado pelo
	IFood, conhecido como Operação Logística. Por este modelo, uma

S. CO. A suphabitation of a standard band on a suphable standard s	empresa constituída ou uma pessoa natural (Operador Logístico ou O. L.) subcontrata a exploração da plataforma de serviços sob demanda, passando assim a administrar um conjunto certo de prestadores de serviços. O modelo pode ser identificado como uma "quarteirização" da prestação de serviços.
§ 6º A substituição do trabalhador por outro por ele indicado ou a subcontratação do serviço, ocorridas de forma eventual, não	Trata-se de uma porta aberta à fraude, com a possibilidade, p. e., do
descaracterizam a pessoalidade na prestação dos serviços.	aluguel da conta. O dispositivo aprofunda a precarização, ao permitir a quarteirização dos serviços, sem qualquer garantia ao trabalhador
descaracterizarii a pessoandade na prestação dos serviços.	quarteirização dos serviços, sem quarquer garantia ao trabalhador quarteirizado (quarteirização logística). Afasta-se da definição do trabalho, previsto no art. 2º do PL.
§ 7º A plataforma com a qual o cliente contratou o serviço será solidariamente responsável por garantir, no mínimo, a equivalência de direitos e condições de trabalho, em caso de existir um intermediário entre a ela e o trabalhador que executou os serviços.	Uma vez mais o PL favorece o modelo de trabalho largamente utilizado pelo IFood, conhecido como Operação Logística. Por este modelo, uma empresa constituída ou uma pessoa natural (Operador Logístico ou O. L.) subcontrata a exploração da plataforma de serviços sob demanda, passando assim a administrar um conjunto certo de prestadores de serviços. O modelo pode ser identificado como uma "quarteirização" da prestação de serviços.
§ 8º A plataforma deverá manter a devida diligência e tomar medidas dentro de sua esfera de influência para prevenir abusos aos direitos dos trabalhadores em sua cadeia de valor.	Reforça a irresponsabilidade da plataforma quanto aos abusos de direitos cometidos em sua cadeia de valor.
	Na forma como está, a plataforma poderá ser responsabilidade por eventuais abusos de direitos, quando caracterizada a <i>culpa in vigilando</i> .
§ 9º O regime de trabalho sob demanda não se aplica às plataformas	De forma indireta, o PL reconhece a legalidade do que chama de
de intermediação de serviço abertas, consideradas como aquelas	"plataformas de intermediação de serviço abertas", cujos
que possuam, cumulativamente, as seguintes características:	trabalhadores ficarão em completo desamparo, mesmo quanto às
I - clientes têm acesso às propostas de diversos trabalhadores;	garantias basilares à dignidade no trabalho nele previstas.
II - clientes contratam diretamente com os trabalhadores;	
III - cadastramento de ofertas de serviços é aberto a qualquer	O conceito de trabalho, na hipótese, é visto como mercadoria,
trabalhador; e	coisificação rejeitada pela Parte XIII do Trabalho de Versalhes, da
IV - valores e características dos serviços são definidos pelos	Declaração de Filadélfia de 1944 e, recentemente, pela Declaração de
próprios trabalhadores.	Princípios Fundamentais da OIT de 1998.



§ 10º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesta lei.	O dispositivo não prevê consequência legal para a anulação dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei.
Art. 3º É requisito essencial do trabalho sob demanda a plena	Por este requisito essencial, de plena liberdade do trabalhador em
liberdade do trabalhador em aceitar ou não a proposta para	aceitar ou não a proposta para prestação do serviço, a natureza do
prestação do serviço.	trabalho sob demanda aproxima-se daquela do trabalho intermitente,
prestação do serviço.	com provisão no § 6º do art. 452-A da CLT, com a garantia de
	recebimento "ao final de cada período de prestação de serviço, o
	empregado receberá o pagamento imediato das seguintes
	parcelas:
	I - remuneração;
	II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;
	III - décimo terceiro salário proporcional;
	IV - repouso semanal remunerado; e
	V - adicionais legais.
§ 1º É vedado à plataforma aplicar penalidades ao trabalhador,	CLT, art. 452-A, § § 2º e 3º:
direta ou indiretamente, pela não aceitação da proposta para	6.00.0
prestação do serviço.	§ 2º Recebida a convocação, <u>o empregado terá o prazo de um dia útil</u>
	para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.
	§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do
	contrato de trabalho intermitente.
	Ao contrário do que se tem entendido na jurisprudência, presente a
	intermitência na prestação de serviços, a recusa da oferta não
	descaracteriza a subordinação para fins de reconhecimento do vínculo
	empregatício.
§ 2º A não aceitação da proposta para prestação do serviço não	empregaticio.
deve influenciar na avaliação do trabalhador ou na quantidade de	
serviços a ele ofertados.	
§ 3º É vedado à plataforma vincular benefícios à realização de um	Desmedidos benefícios ou "prêmios" por ganhos de produtividade
número mínimo de serviços por período.	conduz o trabalhador a uma rotina muitas vezes incompatível com a
namero minimo de serviços por periodo.	conduct o trabalitador a unha rotina martas vezes meompativer com a

própria capacidade humana. Lei nº 12.436/2011 (Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais): Art. 1º É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como: I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço; II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização; III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço. § 4º É incompatível com o regime de trabalho sob demanda a Como prática reiterada, o PL prende-se a patamares mínimos de exigência de tempo mínimo em que o trabalhador figue à disposição trabalho, sem preocupar-se com os máximos. para receber propostas de prestação de serviços. É necessário que o PL incorpore os direitos constitucionais inscritos no art. 7º da CF, relacionados com a jornada de trabalho e sua remuneração, tais como a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (inciso XIII); com a "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" (inciso IX) e "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" — limitado conforme o art. 59 da CLT. É necessário que o PL incorpore os intervalos inter e intrajornadas, previstas nos artigos 66 e 71 da CLT, assim como aqueles específicos à natureza do trabalho prestado sob demanda.



	Vale lembrar que as regras de jornada de trabalho e de períodos de descanso relacionam-se com a saúde do trabalhador e são de observância constitucional obrigatória, conforme o seu art. 7º, caput, e inciso XXII.
§ 5º A oferta de valor elevado para a realização do serviço não implica descaracterização da plena liberdade do trabalhador em aceitar ou não a proposta para prestação do serviço.	
§ 6º É vedado à plataforma exigir que o trabalhador não preste serviços a terceiros, inclusive a outras plataformas do mesmo ramo de negócios, ou penalizá-lo por esse motivo.	
§ 7º Em razão da plena liberdade em aceitar ou não a proposta para prestação de serviços, cabe ao trabalhador a definição de seus períodos de intervalo, descanso e férias, não cabendo a plataforma impor um período obrigatório de inatividade por parte do trabalhador, salvo o disposto no art. 10.	PL, art. 10. As regras e incentivos criados pela plataforma para seus trabalhadores, por meio de regulamentos, códigos de conduta, procedimentos operacionais, sistemas de avaliação, benefícios, penalidades, devem ser estabelecidos de modo a prevenir:  I - o trabalho em condições de fadiga;  II - repercussões negativas na saúde e segurança dos trabalhadores;  III - o descumprimento de normas pelos trabalhadores; e  IV - consequências sociais ou ambientais negativas.  É necessário que o PL incorpore os direitos constitucionais inscritos no art. 7º da Cf, relacionados com a jornada de trabalho e sua remuneração, tais como a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (inciso XIII); com a "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" (inciso IX); "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos" (inciso XV) e "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" (inciso XVI)— limitado conforme o art. 59 da CLT — e



ADVOGADOS Loguercio - Beiro - Surian

§ 8º Em caso de descaracterização da plena liberdade do trabalhador em aceitar ou não a proposta para prestação do serviço, de exigência de tempo mínimo à disposição ou de exigência de exclusividade por parte do trabalhador, à relação de trabalho aplicar-se-ão as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.  Art. 4º A plataforma pode determinar a forma de prestação dos serviços pelo trabalhador, não descaracterizando o regime de trabalho sob demanda a realização de treinamentos, a imposição de regras de conduta, a exigência de padrões de qualidade e o monitoramento da realização do serviço, desde que observados os requisitos previstos no artigo 3º.	É necessário que o PL incorpore os intervalos inter e intrajornadas, previstas nos artigos 66 e 71 da CLT, assim como aqueles específicos à natureza do trabalho prestado sob demanda.  Vale lembrar que as regras de jornada de trabalho e de períodos de descanso relacionam-se com a saúde do trabalhador e são de observância constitucional obrigatória, conforme o seu art. 7º, caput, e inciso XXII.  É necessário responsabilizar solidariamente a plataforma de serviços sob demanda, pelos débitos trabalhistas decorrentes da descaracterização do trabalho sob demanda, na hipótese da culpa in vigilando.
Seção II	
Da Remuneração	
Art. 5º O trabalhador sob demanda poderá ser remunerado por	Uma vez mais, por este art. 5º, o sub-regime de trabalho proposto pelo
meio de verba única, devendo seu valor, contudo, ser suficiente para	PL aproxima-se daquele do trabalho intermitente, conforme o art. 452-
assegurar um salário-hora de trabalho nunca inferior ao salário	A da CLT.
profissional-hora ou ao piso da categoria por hora, ou, quando estes	
forem inexistentes, ao salário mínimo hora, em qualquer das	A incorporação das regras de jornada de trabalho e períodos de
hipóteses acrescido de:	descanso pelo PL impõe o pagamento ao trabalhador do repouso
I - 1/12 (um doze avos), correspondendo ao 13º salário	semanal remunerado e dos adicionais constitucionais e legais,
proporcional;	conforme previsto nos incisos IV e V do § 6º do art. 452-A da CLT e na
II - 1/12 (um doze avos), correspondendo às férias proporcionais; e	própria Constituição federal.



III - 1/36 (um trinta e seis avos), correspondendo ao 1/3 (um terço)	
constitucional de adicional de férias.	
§ 1º Para fins de cálculo do salário-hora de trabalho será	Cria um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico
considerado o tempo efetivo de prestação dos serviços acrescido de	devido pelo tempo efetivo de trabalho, com o fim de remunerar o
30% (trinta por cento), a título de tempo de espera.	tempo de espera.
	O adicional não remunera o tempo efetivo de espera.
§ 2º Considera-se tempo efetivo de prestação dos serviços o período compreendido entre o início do deslocamento do trabalhador para a	CLT, art. 4º:
realização do serviço e o término de sua execução.	Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado
realização do sei viço e o termino de sau execução.	esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.
	O dispositivo limita o tempo efetivo de trabalho àquele compreendido entre o início do deslocamento do trabalhador para a realização do serviço e o término de sua execução.
	O tempo efetivo de espera, contado a partir do momento em que o empregado se dispõe ao trabalho perante a plataforma de serviços sob demanda, não será considerado como serviço efetivo.
§ 3º O cálculo do salário profissional-hora, do piso da categoria por	A incorporação das regras de jornada de trabalho e períodos de
hora e do salário mínimo-hora serão realizados por meio da divisão	descanso pelo PL impõe o pagamento ao trabalhador do repouso
do valor mensal por 180 (cento e oitenta), não sendo necessário o	semanal remunerado e dos adicionais constitucionais e legais,
cômputo em separado do descanso semanal remunerado.	conforme previsto nos incisos IV e V do § 6º do art. 452-A da CLT e na própria Constituição Federal.
§ 4º A plataforma deve demonstrar que os valores pagos atendem	O dispositivo fixa regra de transparência para a remuneração.
ao disposto neste artigo, sempre que solicitado por trabalhadores,	
órgãos de fiscalização, sindicatos ou entidades associativas de trabalhadores.	
Art. 6º As regras para fixação do valor a ser pago para o trabalhador	O dispositivo fixa regra de transparência para a remuneração.
por serviço devem ser claras e estar disponíveis para os	

trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.	
§ 1º A plataforma deve disponibilizar aos trabalhadores e órgãos de fiscalização extrato discriminando, para cada serviço realizado, o tempo efetivo de prestação do serviço, o valor cobrado do cliente, promoções e descontos aplicados, o valor pago ao trabalhador, gorjetas pagas pelo cliente e outros dados relevantes para o cálculo da remuneração.	O dispositivo fixa regra de transparência para a remuneração.
§ 2º O valor a ser pago aos trabalhadores pelos serviços prestados deverá ser calculado com base no valor integral do serviço prestado, devendo os custos relacionados a promoções e descontos aos clientes serem arcados integralmente pela plataforma.	O dispositivo não permite que os custos de promoções e descontos aos clientes sejam arcados pelo trabalhador.  Lei nº 12.436/2011 (Veda o emprego de práticas que estimulem o
	aumento de velocidade por motociclistas profissionais): Art. 1º É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como: ()
	II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;
§ 3º As gorjetas pagas pelos clientes devem ser integralmente repassadas pela plataforma ao trabalhador.	CLT, art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
	O PL não prevê a inclusão da gorjeta no cômputo da remuneração devida ao trabalhador.
§ 4º O trabalhador deve ser compensado pelo tempo empregado na execução de serviços que forem cancelados antes da respectiva conclusão, observado o art. 5º desta Lei.	O dispositivo prevê a compensação por cancelamento de serviço, antes da respectiva conclusão, observada a remuneração prevista no art. 5 do PL. Os riscos do empreendimento devem ser da plataforma de serviços sob demanda.

§ 5º O trabalhador deve ser integralmente remunerado pela plataforma em caso de ausência ou recusa de pagamento dos serviços pelo cliente.

O dispositivo prevê a remuneração do trabalhador, em caso de ausência ou recusa de pagamento dos serviços pelo cliente. Os riscos do empreendimento devem ser da plataforma de serviços sob demanda.

§ 6º O trabalhador não será responsabilizado por danos causados ao cliente, salvo quando os danos derivarem do descumprimento das normas da plataforma, ou quando incorrer em culpa ou dolo.

O dispositivo fragiliza a posição do cliente ao ter que buscar do trabalhador a devida indenização por danos a ele causados, por culpa ou dolo.

Lei nº 12.009/2009 (Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta):

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Sobre a responsabilidade objetiva da plataforma em caso de acidente de doença ocupacional ou acidente no trabalho, no caso de atividade de risco, vide o seguinte:

Código Civil (Lei nº 10406/2002)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

	STF. RE 828040. TRG nº 932: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"
§ 7º Eventuais penalidades impostas ao trabalhador pelo descumprimento de normas que visem à garantia da qualidade dos serviços prestados ao cliente deverão ser proporcionais às infrações cometidas, ressalvado o direito de defesa pelo trabalhador.	O dispositivo impõe a proporcionalidade entre a penas e a infração, com a garantia do direito de defesa pelo trabalhador.
<b>Art. 7º</b> A plataforma deverá pagar pelos serviços realizados pelo trabalhador até o último dia útil da semana subsequente à sua realização.	O dispositivo prevê o pagamento semanal da prestação de serviços.
<b>Parágrafo único.</b> O recibo ou demonstrativo de pagamento deverá discriminar os valores pagos à título de remuneração, gorjetas e indenizações.	O dispositivo prevê o pagamento discriminado das verbas remuneração, gorjeta e indenização.
<b>Art. 8º</b> Caso o trabalhador utilize os próprios instrumentos de trabalho para a realização dos serviços, a plataforma deve indenizar os custos com insumos, manutenção e depreciação, de forma proporcional à utilização.	O dispositivo prevê que a plataforma indenize o trabalhador que utiliza dos próprios instrumentos de trabalho para a realização dos serviços.
Parágrafo único. A indenização de que trata o caput poderá ser paga por meio de valor médio fixado em negociação coletiva ou em acordo individual, neste caso devendo a plataforma realizar cálculo dos custos médios por grupos homogêneos de trabalhadores, para redução de distorções, e mantê-los disponíveis para trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.	A indenização poderá ser estabelecida em acordo individual ou por ajuste coletivo, devendo ser pago por meio de valor médio.

Seção III	
Do Cadastramento, Descadastramento e Avaliação do Trabalhador	
Art. 9º As políticas e regras para cadastramento, descadastramento e avaliação dos trabalhadores e para distribuição dos serviços devem ser claras e estar disponíveis para os trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.	Lei nº 12.009/2009 (Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta):  Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:  I – ter completado 21 (vinte e um) anos;  II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;  III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;  IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.  Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:  I – carteira de identidade;  II – título de eleitor;  III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;  IV – atestado de residência;  V – certidões negativas das varas criminais;  VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.  Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art.  1º:  I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
§ 1º É assegurado ao trabalhador obter acesso aos dados a ele	O dispositivo fixa regra de transparência para o descadastramento da
relacionados mantidos pela plataforma, bem como saber o motivo	plataforma ou redução de sua avaliação.
pelo qual foi descadastrado ou teve sua avaliação reduzida.	,,
§ 2º A transparência sobre políticas e regras prevista no caput deste	A regra de transparência prevista no § 1º não contempla o
artigo se aplica às decisões tomadas unicamente com base em	desligamento unilateral, imotivado, promovido pessoalmente pela
tratamento automatizado de dados, devendo a plataforma fornecer,	plataforma, fora do tratamento automatizados de dados.



sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito	
dos critérios e dos procedimentos utilizados.	CF, art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de
	outros que visem à melhoria de sua condição social:
	I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem
	justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
§ 3º É assegurado ao trabalhador solicitar a revisão de decisões	O dispositivo prevê as possibilidades de solicitação e de revisão de
relativas à sua avaliação ou descadastramento, inclusive daquelas	decisões relativas à sua avaliação ou descadastramento.
tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados.	,
§ 4º As políticas e regras para cadastramento, descadastramento e avaliação dos trabalhadores não podem ter efeito discriminatório.	CF, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
	Não caracteriza discriminação a proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres, a qual caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança (STF, ADI 5938, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
§ 5º É discriminatória qualquer forma de retaliação ao trabalhador	O dispositivo afina-se com a CF, art. 5º, XVII - é plena a liberdade de
em razão de sua associação ou atuação junto a sindicato ou	associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.
qualquer tipo de organização de trabalhadores, ou ainda por participar de movimento reivindicatório.	O dispositivo afina-se com a CF, art. 8º É livre a associação profissional
participal de movimento reivindicatorio.	ou sindical ().
§ 6º A plataforma pode utilizar a avaliação do trabalhador como	O dispositivo prevê a avaliação do trabalhador como critério para
critério para aumentar ou reduzir o número de serviços a ele	aumento ou redução do número de serviços a ele ofertados.
ofertado, sendo vedadas, entretanto, reduções arbitrárias e sem justificativa.	
§ 7º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	O dispositivo não resguarda a vontade e o interesse do trabalhador na
estabelecerá parâmetros de interoperabilidade para garantir a portabilidade das avaliações do trabalhador sob demanda realizadas	decisão sobre a utilização dos seus dados de avaliação.

por clientes, sendo assegurado o direito do trabalhador de solicitar seu aproveitamento por plataformas de ramo de negócios semelhante.

A portabilidade indiscriminada de avaliações negativas poderá estigmatizar o trabalhador.

CLT, art. 29, § 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

#### Seção IV Das Condições de Trabalho

**Art. 10.** As regras e incentivos criados pela plataforma para seus trabalhadores, por meio de regulamentos, códigos de conduta, procedimentos operacionais, sistemas de avaliação, benefícios, penalidades, devem ser estabelecidos de modo a prevenir:

I - o trabalho em condições de fadiga;

II - repercussões negativas na saúde e segurança dos trabalhadores;

III - o descumprimento de normas pelos trabalhadores; e

IV - consequências sociais ou ambientais negativas.

O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

É importante a menção às consequências sociais, nelas enquadrado o dano existencial causado pelo excesso de jornada desenvolvida pelo trabalhador.

Lei nº 12.436/2011 (Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais):

Art. 1º É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;

II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Os documentos listados no caput deste artigo, bem como outros que criem regras e incentivos para os trabalhadores, devem estar disponíveis para os trabalhadores, órgãos de

O dispositivo fixa regra de transparência quanto às condições e deveres quanto ao exercício do trabalho a ser executado sob demanda.

O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII -
redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
O dispositivo omite-se quanto à responsabilidade objetiva prevista no art. 937, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10460/2020).
O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII -
redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII -
redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de
saúde, higiene e segurança.
O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII -
redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de
saúde, higiene e segurança.
O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF.
Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do
Brasil:
()
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,
cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



	() III - função social da propriedade;
<b>Parágrafo único.</b> A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá estabelecer em regulamento medidas específicas a serem adotadas pelas plataformas.	O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
<b>Art. 13.</b> A plataforma deverá adotar medidas de acessibilidade para permitir que os serviços por ela oferecidos possam ser executados por trabalhadores com deficiência.	Pelo dispositivo, a plataforma está tacitamente desobrigada ao cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, o qual, por seu alcance social, deve ter aplicação e eficácia estendidas também a esta sub-regime de trabalho.
	Lei nº 8.213/1991, art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados2%; II - de 201 a 5003%; III - de 501 a 1.000
<b>Art. 14.</b> A plataforma deve manter um efetivo canal de comunicação com o trabalhador, com comunicação em tempo real para situações de urgência.	O dispositivo impõe a necessidade de existência de um efetivo canal de comunicação entre a plataforma e o trabalhador.
Seção V Da Proteção Social	
Art. 15. Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador em regime de trabalho sob demanda descadastrado por iniciativa da plataforma que comprove:  I - ter trabalhado em regime de trabalho sob demanda por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecedem à data do descadastramento que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;	O dispositivo prevê ao trabalhador sob demanda o direito de receber o benefício do Seguro-Desemprego, conforme as condições estabelecidas em seus incisos I, II e III.
II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de	



prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente	
e pensão por morte; e	
III - não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua	
manutenção e de sua família.	
§ 1º O valor do benefício do Seguro-Desemprego do trabalhador em	O dispositivo prevê o valor e as condições de pagamento do benefício
regime de trabalho sob demanda corresponderá a 1 (um) salário-	do Seguro-Desemprego ao trabalhador sob demanda.
mínimo e será concedido por um período máximo de 3 (três) meses,	
de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16	
(dezesseis) meses, contados da data do descadastramento que	
originou habilitação anterior	
§ 2º Somente serão computados, para fins do inciso I do caput deste	Os dispositivos preveem condições para a aquisição do direito ao
artigo, os meses em que o somatório de remunerações auferidas	benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador sob demanda.
pelo trabalhador for igual ou superior ao salário mínimo, podendo o	
trabalhador:	
I - aproveitar o valor das remunerações que excederem o salário	
mínimo em outro mês; ou	
II - agrupar remunerações inferiores ao salário mínimo de diferentes	
meses para atingir o salário mínimo em um mês.	Estabalese a filiação da trabalhadar cab domando ao Desimo Caral do
Art. 16. O trabalhador sob demanda é filiado ao Regime Geral de	Estabelece a filiação do trabalhador sob demanda ao Regime Geral de
Previdência Social - RGPS na qualidade de segurado empregado.	Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado empregado.
	Importante conquista para a sociedade, que verá os atores deste sub-
	regime de trabalho como contribuintes obrigatórios para a seguridade
	social, cujos repasses financiam também o Sistema Único de Saúde.
	Social, cujos repasses illianciam também o sistema offico de sadde.
	Dados coletados em 2017 pela Associação Brasileira de Medicina de
	Tráfego – Bahia (ABRAMET-BA), As motos somam quase 27% da frota
	nacional, mas consomem 75% das indenizações pagas pelo seguro
	Dpvat, o seguro obrigatório de veículos. É responsável pela ocupação
	de 60% dos leitos do SUS, ocupação que muitas vezes estende-se por
	mais de 6 meses, e por um exército de jovens sequelados que,



	prematuramente, oneram a previdência social. (http://abramet-ba.org.br/a-motocicleta-no-transito/, em 28/7/2020).
	Outra importante conquista é que o trabalhador sob demanda, nesse quadro de guerra no tráfego, passará a ter acesso aos benefícios previdenciários do RGPS, como segurado empregado.
<b>Parágrafo único.</b> Fica a cargo da plataforma a inscrição do trabalhador sob demanda na Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.	Será da plataforma a responsabilidade da inscrição do trabalhador sob demanda na Previdência Social.
<b>Art. 17.</b> Os trabalhadores sob demanda que ficarem temporariamente incapacitados para o trabalho por motivo de saúde apresentarão o respectivo atestado médico à plataforma, a quem incumbirá o pagamento da remuneração do terceiro ao décimo quinto dia de afastamento.	O dispositivo prevê que, em caso de incapacidade temporária para o trabalho, a plataforma pagará a remuneração do trabalhador do terceiro (3º) ao décimo (15º) dia de afastamento.
<b>Parágrafo único.</b> A remuneração diária a ser paga será calculada com base na média das remunerações auferidas nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao afastamento ou, no caso de trabalhadores cadastrados recentemente, desde a data de cadastramento.	O dispositivo prevê regra de apuração da média remuneratória devida na hipótese do <i>caput</i> (art. 17 do PL).
<b>Art. 18.</b> A plataforma deverá instituir protocolo para assistência ao trabalhador sob demanda em caso de acidente de trabalho, incluindo, quando adequado, a prestação de primeiros socorros e o encaminhamento do acidentado ao serviço de saúde, sem prejuízo	O dispositivo afina-se com o direito consagrado na CF, art. 7º, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
da indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador.	É necessário que a responsabilidade objetiva de que tratam os artigos 927, parágrafo único, do CC e do art. 7º, XXVIII, da CF: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.
<b>Parágrafo único.</b> O cumprimento da obrigação prevista no caput não exime a plataforma de comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.	A plataforma deverá comunicar o acidente de trabalho, na forma do art. 22 da Lei nº 8213/1991.



Art. 19. O salário-família será pago de forma mensal, diretamente	O dispositivo prevê o direito do trabalhador receber o benefício do
pelo INSS, tomando-se como parâmetro o salário-de-contribuição da	salário-família pelo INSS, no valor conforme o parâmetro nele
competência anterior à que o benefício será pago.	estipulado.
Parágrafo único. As cotas do salário-família serão devidas a partir do	O dispositivo prevê o critério de pagamento das cotas do salário-
mês seguinte à apresentação ao INSS, por meio dos canais digitais	família.
disponíveis, dos documentos previsto no art. 67 da Lei 8.213, de 24	
de julho de 1991.	
Art. 20. Os trabalhadores sob demanda farão jus à percepção do	Benefício e requisitos compatíveis com a Lei nº 8213/1991, na
salário-maternidade após o período de carência equivalente a 10	qualidade de segurado empregado do trabalhador sob demanda.
(dez) contribuições mensais	
§ 1º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se	Benefício e requisitos compatíveis com a Lei nº 8213/1991, na
refere o caput será reduzido em número de contribuições	qualidade de segurado empregado do trabalhador sob demanda.
equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	
§ 2º Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-	Benefício e requisitos compatíveis com a Lei nº 8213/1991, tendo em
maternidade para o trabalhador sob demanda será pago	conta as especificidades do sub-regime.
diretamente pelo INSS e consistirá em um doze avos da soma dos	
doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não	
superior a quinze meses.	
Art. 21. A plataforma é considerada empresa para fins	Dispositivo conforme a Lei nº 8.212/1991.
previdenciários e suas contribuições destinadas à Seguridade Social	
observarão o disposto no Capítulo IV da Lei 8.212, de 24 de julho de	
1991.	
Parágrafo único. A plataforma é obrigada a arrecadar e recolher as	Dispositivo conforme a Lei nº 8.212/1991.
contribuições dos trabalhadores sob demanda a seu serviço,	
descontando-as da respectiva remuneração.	
Seção VI	
Disposições Finais e Transitórias	
Art. 22. Aplica-se ao regime de trabalho sob demanda o disposto no	O Título VI da CLT refere-se às convenções coletivas de trabalho.
Título VI de Consolidação dos Leis de Trabalho (CLT), aprovada nota	
Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo	

Art. 23. A plataforma é também obrigada a prestar informações relativas aos trabalhadores sob demanda cadastrados e às remunerações que lhes forem pagas, devidas ou creditadas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	O dispositivo prevê a obrigação da plataforma prestar informações pelo eSocial. Trata-se de medida de transparência e acesso à informação.
<b>Art. 24.</b> O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a plataforma infratora ao pagamento de multa de 0,1% a 1% de sua receita bruta anual, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	O dispositivo fixa multa à plataforma pelo descumprimento da Lei, de 0,1% a 1% de sua receita bruta anual, conforme regulamento a ser emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ressalvado o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.	A execução do sub-regime do trabalho sob demanda estará sujeito à fiscalização e apenamentos conforme o Título VII da CLT.
<b>Art. 25.</b> Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as plataformas e os trabalhadores em regime de trabalho sob demanda.	A Justiça do Trabalho é competente dirimir os litígios entre as plataformas e os trabalhadores em regime de trabalho sob demanda, na forma como já estabelecida pela CF, no seu art. 114, I as ações oriundas da relação de trabalho.
<b>Art. 26</b> . Fica revogado o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.	
<b>Art. 27.</b> Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.	O dispositivo prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em vigor da futura Lei.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Antonio Fernando Megale Lopes

Ricardo Quintas Carneiro

